



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 026/2010

"INSTITUI O COMPROMISSO PELA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COM VISTAS A IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES".

CONTRÁRIO

AUTORIA: – Sidnei de Souza Jardim

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 519 Ade
Campo Mourão, 02/04/2010 Horas 10:29

Glia
PROTOCOLISTA

ao Promotor Parlamentar
em 08/04/2010
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº. 026/2010

INSTITUI O COMPROMISSO PELA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COM VISTAS À IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, Artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º. Institui o "Compromisso pela Redução da Violência contra Crianças e Adolescentes, com vistas à Implementação de Ações de Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes no Município de Campo Mourão".

Art. 2º. Para viabilização de que trata a presente Lei, o Poder Executivo deverá conjugar esforços para a promoção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo único. Os entes participantes do compromisso atuarão em regime de colaboração com as organizações dos movimentos sociais, com os organismos nacionais, a iniciativa privada, com a comunidade e famílias, buscando potencializar os esforços da sociedade na melhoria das condições para a proteção integral das crianças e dos adolescentes.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 -CEP 87300-400 Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Art. 3º. Deverá o Município de Campo Mourão, atuando diretamente ou através dos adeptos do Compromisso, vincular parcerias com o Governo Federal, implementando os seguintes projetos:

I - **Bem Me Quer:** que contempla crianças e adolescentes em situação de risco, induzindo a articulação das políticas públicas, favorecendo a realização de ações que promovam o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes e fortalecendo o Sistema de Garantia de Direitos;

II - **Caminho pra Casa:** que tem como foco o reordenamento físico e a qualificação da rede de acolhimento e apoio às famílias para propiciar o retorno ao lar dos filhos;

III - **Na Medida Certa:** que contempla o desenvolvimento de ações para implementação do Sistema de Atendimento Sócio Educativo e visa, prioritariamente, qualificar a execução das medidas sócio educativas, garantindo o pleno respeito aos direitos dos adolescentes em conflito com a lei;

IV - **Observatório de Direitos da Criança e do Adolescente:** como instrumento de monitoramento e avaliação das ações do Compromisso, bem como de produção de informações para subsidiar o acompanhamento de violações de direitos.

Art. 4º. Podem colaborar com o Compromisso, em caráter voluntário, outros entes, públicos e privados, tais como organizações da sociedade civil, fundações, entidades de classe empresariais, igrejas e entidades confessionais, famílias, pessoas físicas e jurídicas.

Art. 5º. Fica instituído o Comitê Gestor de Políticas de Enfrentamento à Violência contra Criança e Adolescente, com o objetivo de promover a articulação dos órgãos e entidades envolvidos na implementação das ações relacionadas à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, resultantes do Compromisso, assim como o de realizar o monitoramento e avaliação dessas ações.

Art. 6º. O Comitê Gestor será composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria Municipal de Ação Social, que o coordenará;
- II - Conselho Tutelar;
- III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;
- IV - Conselho Municipal de Segurança Pública;
- V - Conselho Municipal de Esportes;
- VI - Conselho da Juventude;
- VII - Rotary Club;
- VIII - Rotaract Club;
- IX - Lions Club;
- X - Interact;
- XI - Batalhão de Polícia Militar;





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



- XII - Polícia Civil;
- XIII - Ministério Público;
- XIV - Poder Judiciário; e
- XV - Entidades ligadas à Crianças e Adolescentes.

Art. 7º. Caberá ao Comitê Gestor elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 8º. É facultativo ao Comitê Gestor convidar representantes de outros órgãos governamentais ou de instituições da sociedade civil para colaborar com seus trabalhos.

Art. 9º. A participação no Comitê Gestor, considerada prestação de serviço público relevante, não será remunerada.

Art. 10. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 22 de março de 2010.


Sidnei Jardim
Vereador

03/LOC





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI 026 2010

**Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,**

A presente proposição tem por objetivo instituir o "Compromisso Pela Redução da Violência Contra Crianças e Adolescentes, com vistas à Implementação de Ações de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Campo Mourão".

A violência contra crianças e adolescentes, seja ela física, psíquica ou moral, constitui um dos piores problemas enfrentados pela sociedade brasileira.

A Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) estimam que apenas dois por cento dos casos de abuso sexual contra crianças são denunciados, especialmente nos casos em que o agressor é parente ou pessoa próxima à vítima.

Já os adolescentes estão expostos a maiores violências nas ruas - nas duas últimas décadas, o número de homicídios de jovens, entre quinze e dezenove anos de idade quadruplicou, especialmente entre as famílias pobres.

Segundo a Unicef, para melhor proteger crianças e adolescentes, é de vital importância que as pessoas ou profissionais que com eles interagem em escolas, clubes, academias organizações religiosas e outras instituições, tenham em seus quadros pessoas capacitadas para a detecção de maus-tratos e os procedimentos a serem adotados.

A capacitação profissional nesse projeto vem favorecer as notificações às autoridades competentes nos casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos, abusos, exploração sexual, dentre outras, contribuindo para que a família, sociedade e o Estado assumam de vez o compromisso ético, moral e legal de promover a proteção de nossos jovens.

Por fim, aprovado o projeto, todos passarão a agir de maneira mais solidária em relação às crianças e aos adolescentes que sofrem ou sofreram violências permitindo que se dê encaminhamento, em regime de prioridade absoluta, aos serviços de ajuda médica, educacional, psicossocial e jurídica.

Na certeza de que a proposta pode colaborar para a redução dos alarmantes indicadores de violência contra as crianças e os adolescentes em nossa cidade, o Prefeito deverá, no decreto que o regulamentará, determinar vínculo junto a Secretaria competente para coordená-lo e implementá-lo.

SALA DAS SESSÕES, em 22 de março de 2010.


Sidnei Jardim
Vereador

03/LOC





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

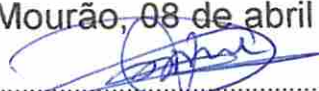
- () Não
(X) Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

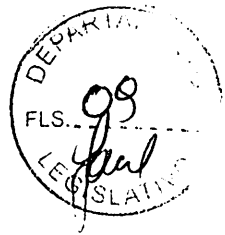
(X) REMETEMOS AOS ÓRGÃOS COMPETENTES A ANÁLISE DA
LEI 769/1992 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES E LEI 2197/2007.

- () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de
análise Jurídica
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada
inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 08 de abril de 2010.


.....
DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

2
PL 26/10



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº /1992
DE / /1992

LEI Nº 769
De 14 de julho de 1992

Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º A atividade por particulares em exercício efetivo das funções atribuídas por esta Lei será considerada de interesse público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 3º O atendimento dos direitos previstos nesta Lei será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - A proteção jurídico-social compreenderá as entidades de defesa existentes na comunidade.

Art. 4º As ações a que se refere o artigo anterior serão implementadas através de:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização;
- V - proteção Jurídico-social por entidades de defesa dos direitos.



§ 1º - O atendimento das pessoas mencionadas nesta Lei, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e a comunidade.

§ 2º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal.

Art. 5º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem o texto desta Lei, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º - O serviços especiais visam:

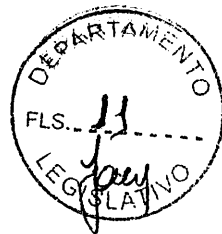
- a) a prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

Art. 6º A política de atendimento será garantida através das seguintes estruturas:

- I - Conselho do Direito da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar;
- III - Fundo Municipal.

CAPÍTULO II DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

Art. 7º A criança e o Adolescente têm direito à vida e a saúde,



mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º A assistência à Criança compreende o aleitamento materno e o atendimento em creches.

Art. 9º Os casos de suspeita e confirmação de maus-tratos à Criança ou Adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar ou ao órgão que as vezes fizer, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 10 Toda Criança e Adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família, salvo as situações especiais previstas em Lei, assegurada a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - Aos que dele precisarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 11 Fica criado o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, como órgão consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculado ao Gabinete do Prefeito, da estrutura organizacional do Governo Municipal.

Parágrafo único - A função de membro do Conselho não será remunerada.

SEÇÃO II COMPETÊNCIA

Art. 12 Compete ao Conselho Municipal:

I - formular a Política Municipal dos direitos da pessoa enquanto abrangida por esta Lei, fixando prioridade para a consecução das ações a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes;



III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos Adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais no âmbito do Município;

V - registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo e creche;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90);

VI - fixar o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no Município;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos membros do Conselho, ou Conselhos Tutelares do Município;

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas em Lei;

IX - deliberar sobre os recursos, obedecidas as prescrições orçamentárias e regras gerais de administração;

X - elaborar o orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o plano de aplicação dos recursos, o qual será submetido pelo Prefeito Municipal à apreciação do Poder Legislativo. (inciso acrescentado pela Lei 943 de 14 de novembro de 1995)

SEÇÃO III DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 13 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será formado por 12 (doze) membros evidenciados por notória honestidade e dedicação às causas sociais do Município, sendo composto de:

- I - 6 (seis) membros integrantes do sistema de administração pública;
- II - 6 (seis) membros integrantes de entidades sociais e comunitárias cadastradas.



Parágrafo único - A fim de assegurar continuidade nos trabalhos do Conselho, para cada membro será indicado um suplente, para a vaga específica.

Art. 14 O Conselho Municipal terá a Diretoria composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro.

SEÇÃO IV DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 15 Os Conselheiros terão o mandato de 2 (dois) anos.

Art. 16 Os membros integrantes do Sistema de Administração Pública serão nomeados por Portarias.

Parágrafo único - O mandato dos Conselheiros indicados pelos órgãos públicos será cumprido pelo titular, que o perderá, automaticamente, ao deixar o cargo.

Art. 17 Os membros integrantes das entidades sociais não governamentais serão escolhidos mediante eleição em assembléia, realizada entre as próprias entidades habilitadas.

Parágrafo único - O Presidente da Assembléia comunicará o resultado ao Senhor Prefeito no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 18 A nomeação e posse do Conselho Municipal, será mediante edição de Decreto, obedecendo-se a origem das indicações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes indicados pelas instituições não governamentais, será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 19 Em caso de vaga, a assunção do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

Art. 20 O mandato dos membros do Conselho Municipal será considerado extinto antes do término, ocorrendo:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) ausência injustificada a mais de 3 (três) reuniões consecutivas e 5 (cinco) alternadas;



- d) doença que exija licenciamento por mais de 4 (quatro) meses;
- e) procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- f) mudança de residência do Município;
- g) outras previstas no Regimento Interno.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

Art. 21 O Conselho, bem como suas Comissões, reunir-se-ão na forma e periodicidade estabelecidas em Regimento Interno.

SEÇÃO VI DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 22 O Poder Executivo Municipal proverá as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 23 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

Art. 24 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tem como receita:

a) contribuições ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de pessoas físicas ou jurídicas, referidas no art. 260 da Lei nº 8.069/90, de 13 de junho de 1990;

b) contribuições dos governos e organismos nacionais e internacionais;

c) recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente consignados nas dotações orçamentárias do Poder Executivo Municipal ou Estadual;

d) o resultado de aplicações financeiras de verbas governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, conforme legislação vigente;

e) transferências dos governos Estaduais e da União;

f) multas decorrentes de condenação em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas nos artigos 214 e seguintes da Lei nº 8.069/90;

g) contribuições voluntárias;

h) legados;

i) o produto da venda de materiais e publicações, em eventos realizados;

j) outros recursos que lhe forem destinados. (artigo e alíneas alteradas pela Lei 943, de 14 de novembro de 1995)

Art. 25. O Fundo Municipal será gerido pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Secretário da Fazenda e Administração do Município de Campo Mourão. (artigo alterado pela Lei 1409, de 28 de novembro de 2001)

Parágrafo único - Os recursos do FUNDO serão destinados à política de proteção especial e de garantias, atendendo crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. (§ acrescentado pela Lei 943, de 14 de novembro de 1995)

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 26 Compete ao Fundo Municipal:

- I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos, em benefício desta Lei;
- II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;
- III - manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos do Conselho Municipal;
- IV - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento, segundo as resoluções do Conselho Municipal.

CAPÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I





DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 27 Fica criado o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 28 O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, sendo que para cada membro haverá um suplente.

§ 1º Os membros titulares do Conselho Tutelar receberão, a título de "Remuneração de Conselho", pelo cofres do Município, através da Secretaria da Saúde e Ação Social, o valor de R\$ 975,96 (novecentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), e o reajuste será de acordo com o dos vencimentos dos servidores públicos municipais, respeitando o princípio de isonomia entre os conselheiros. (§ alterado pela Lei 1409, de 28 de novembro de 2001)

§ 2º - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 3º - A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício

Art. 29 Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo funcionamento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprido as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 30 São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as Crianças e Adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no Artigo 129, incisos I a VII, daquela Lei;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;



IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança ou Adolescente;

V - encaminhar à autoridade competente judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos I a VI da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de Criança ou Adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - representar em nome da pessoa da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão de pátrio poder.

SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 31 São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - ser domiciliado no município de Campo Mourão;

IV - comprovar, mediante diploma, ter concluído o Curso Superior;

V - apresentar Currículo.

§ 1º Mediante edital baixado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os candidatos deverão requerer as inscrições de suas candidaturas no prazo de até noventa dias antes do vencimento dos mandatos, cujo rol de candidaturas deverá ser publicado no jornal de circulação local, com definição do prazo de cinco dias corridos, para apresentação de impugnações.

§ 2º Sendo o número de inscritos inferior ao número de vagas suficientes para a composição dos cinco membros titulares e seus respectivos suplentes no prazo supracitado, tal prazo será prorrogado até



que preencham as vagas para os cinco conselheiros titulares e no mínimo três conselheiros suplentes.

Art. 32. O candidato devidamente inscrito fará uma prova eliminatória de conhecimentos específicos, versando sobre a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual acertando 50% (cinquenta por cento) da mesma estará apto a concorrer a votação.

Art. 33. Os candidatos habilitados na prova, conforme prevê o artigo anterior, concorrerão a eleição individualmente, sendo que a votação dar-se-á por um Colégio Eleitoral e o voto será facultativo, singular e direto dos inscritos.

§ 1º O Colégio Eleitoral será composto por representantes ou delegados de organizações e instituições ativas legalmente constituídas, sendo elas:

- a) entidades de Atendimento a Criança e Adolescente, Assistência Social;
- b) associação de Moradores;
- c) Associação de Pais e Mestres;
- d) instituições de ensino público Estadual e Municipal;
- e) instituições de ensino Particular;
- f) instituições religiosas;
- g) clubes de serviços;
- h) conselhos;
- i) associações profissionais.

§ 2º Os representantes ou delegados das instituições e organizações referidas no § 1º deste artigo terão o direito de eleger, contudo, deverão ser pessoas residentes e domiciliadas no município de Campo Mourão, maiores de dezoito anos, as quais farão suas inscrições com a finalidade de votar para conselheiro tutelar, em até noventa dias antes da eleição.

§ 3º O prazo de inscrição para compor o Colégio Eleitoral será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, num período máximo de trinta dias.



§ 4º Os eleitores votarão em até cinco candidatos, sendo que serão eleitos por esses até dez candidatos, onde os cinco mais votados serão titulares e os demais subseqüentes serão suplentes.

§ 5º Dentre os cinco candidatos eleitos à Conselheiro Tutelar, serão escolhidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e concomitantemente pelos Conselheiros Tutelares titulares em sessão plenária, através de voto, o Presidente e o Secretário Geral do Conselho Tutelar.

§ 6º Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, através de seu Presidente, dar posse aos Conselheiros Tutelares. (§§, artigos e alíneas, alterados e acrescentados pela Lei 1409, de 28 de novembro de 2001)

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO, PERDA DE MANDATO E IMPEDIMENTO DOS CONSELHEIROS

Art. 34 Perderá o mandato o Conselheiro:

- a) que transferir sua residência para fora do Município;
- b) que for condenado por crime doloso;
- c) que descumprir os deveres da função;
- d) que tiver seus direitos políticos suspensos.

§ 1º A perda do mandato por ocorrência da previsão da alínea "c" dependerá de representação escrita, oferecida ao Ministério Público por membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo que estes terão que apresentar provas materiais ou testemunhais referente ao fato ocorrido, dando assim, subsídios ao Ministério Público para apuração do referido fato.

§ 2º O procedimento supra mencionado obedecerá o Princípio do Contraditório. (§§ acrescentados pela Lei 1409, de 28 de novembro de 2001, renumerando o § único existente)

Art. 35 São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com



atuação nos órgãos do Poder Judiciário competente para apreciar a aplicação desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 36 Após 30 (trinta) dias da instalação o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, estes elegerão suas Diretorias, fixando as datas, horário e local de reuniões.

Parágrafo único - Os Conselhos elaborarão seus Regimentos Internos, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de suas instalações.

Art. 37 Enquanto não instalado o Conselho Tutelar, as suas atribuições serão exercidas pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, no que não sejam da competência do Poder Judiciário.

Art. 38 Fica o Poder Executivo autorizado a solicitar abertura de crédito suplementar para as despesas que não sejam da competência do Poder Judiciário.

Art. 39 O Senhor Prefeito Municipal terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da vigência desta Lei, para edição da Portaria nomeando os membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, integrantes do Sistema de Administração Pública.

§ 1º - As entidades não governamentais, em idêntico prazo, através de assembléia, indicarão os seus membros que comporão o Conselho Municipal.

§ 2º - No prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento pelo Senhor Prefeito Municipal, das indicações mencionadas no parágrafo anterior, este baixará Decreto nomeando os membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, obedecidas as origens das indicações.

Art. 40 O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em decorrência da transição da Administração Pública em 1992, excepcionalmente, encerrar-se-á em 30 de março de 1993.

Parágrafo único - Para efeito de recondução, não será contado o período exercido pelos Senhores Conselheiros até 30 de março de 1993.

Art. 41 Os Conselhos serão escolhidos sempre na primeira



quinzena do mês de março.

Art. 42 O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, realizar-se-á sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante fiscalização do Ministério Público, nos termos do artigo 139, da Lei nº 8.069/90.

Art. 43 Os membros titulares, eleitos para compor o Conselho Tutelar, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto.

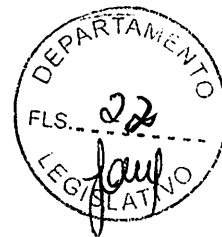
Parágrafo único - Compete ao Conselho Municipal, através de seu Presidente, dar posse aos Conselheiros Tutelares.

Art. 44 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as Leis 743/90 e 755/90 e demais disposições em contrário. (artigos acrescentados, renumerando-se os demais, através da Lei 943, de 14 de novembro de 1995)

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 14 de julho de 1992

Augustinho Vecchi
Prefeito Municipal



LEI Nº 2197/2007

INSTITUI O DIA 18 DE MAIO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO COMO DIA DE COMBATE À VIOLÊNCIA E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente do Poder Legislativo, Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, no uso das atribuições contidas no § 7º, do artigo 33, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o dia 18 de maio como dia de combate à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes no Município de Campo Mourão.

Parágrafo Único: Caberá ao Município realizar campanhas de conscientização desenvolvidas como forma de prevenir e combater a violência e exploração sexual, informando o maior número possível de pessoas.

Art. 2º Entre as ações a quais se refere o artigo anterior, serão desenvolvidas e veiculadas na mídia em geral e em especial nos próprios públicos, postos de saúde e entidades conveniadas, informando:

- I. sobre os diversos tipos de violência e exploração sexual que vitimam crianças e adolescentes;
- II. sobre a identificação de indicadores físicos e psicológicos da violência;
- III. sobre os órgãos municipais, estaduais e federais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de tais delitos, inclusive citando o tipo de serviços que cada um presta, endereço, telefone e horário de atendimento.

Art. 3º Nos Centros de Educação Infantil, Centros de Integração e nas Escolas Públicas ou Privadas, campanha, direcionada as crianças e adolescentes, utilizando linguagem adequada a seu nível de entendimento e escolaridade, abordando os seguintes temas:

- I. as diversas formas que a violência contra crianças e adolescentes pode assumir, tais como:
 - a) exploração sexual;
 - b) violência sexual;
 - c) atentado violento ao pudor;
 - d) trabalho inadequado, entre outros.

- II. conscientização de seus direitos, alertando-as para as diversas situações de violência sexual, tornando-as capazes de se defender e buscar auxílio;
- III. a importância da denúncia para sua proteção.

Art. 4º Aos alunos matriculados em Escolas situadas no Município de Campo Mourão, serão ministrados aulas ou palestras sobre os temas de que se trata a presente Lei, sempre utilizando vocabulário, técnicas e grau de complexidade adequados a seu grau de entendimento e escolaridade.

Parágrafo Único - As palestras de que se trata o "caput" deste artigo, também serão proferidas aos pais, professores e outros interessados, em reuniões convocadas pela escola para tanto ou quando de reuniões das APMs (Associações de Pais e Mestres).

Art. 5º Anualmente, na semana que se encerra em 18 de maio, além de outros eventos destinados a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, serão divulgados estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus tratos praticados contra crianças e adolescentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Município, caso haja necessidade poderá ser firmada parcerias com empresas e entidades privadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 10 de abril de 2007.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br
www.camaraem.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

AO DAL: ao autor p/ providências -
20, 04/05/2010
C.:

PARECER Nº. 216 /2010.
REF: PROJETO DE LEI Nº. 026/2010
ORIGEM: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Senhor Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Sidnei de Souza Jardim propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº. 026/2010, exposto em 12 (doze) artigos, que “**institui o compromisso pela redução da violência contra crianças e adolescentes, com vistas à implementação de ações de promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes**”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 740 110
CAMPO MOURÃO 04/05/10 HORA 11:23
Robel F.
PROTOCOLISTA



A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 1º de abril de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 05 de abril a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

Em 08 de abril o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a existência da Lei nº. 769/1992, com alterações posteriores e 2.197/2007.

No dia 28 de abril de 2010 o presente Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Procuradoria Parlamentar.

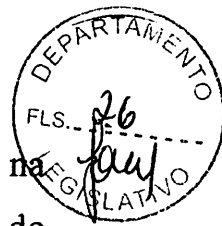
É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa visa a instituição de programa consistente em compromisso pela redução da violência contra crianças e adolescentes.

A Lei nº. 769/1992 dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente; e a Lei nº. 2.197/2007 institui o Dia 18 de Maio no Município de Campo Mourão como dia de combate à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

A proposição possui um vício de iniciativa, eis que está atribuindo funções ao Poder Executivo, o que invade as atribuições do mesmo, segundo os artigos 30 da Lei Orgânica Municipal e 113 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Deste modo, a apresentação da matéria deve ser feita na forma de Indicação Legislativa, prevista pelo § 1º, inciso II do artigo 128 do Regimento Interno.

Ainda, verifica-se que não acompanha o impacto financeiro, eis que para instituir este programa o Poder Executivo terá que realizar despesas.

Contudo, cumpre-me informar que este programa foi instituído pelo Governo Federal através do Decreto nº. 6.230/2007, cópia anexa.

Entretanto, a proposta poderá ser encaminhada ao Poder Executivo para apreciar a viabilidade de implantação em âmbito municipal, a qual será através de assinatura de termo de adesão voluntária, conforme estabelece o artigo 3º do Decreto nº. 6.230/2007.

Portanto, diante do vício de iniciativa, esta Procuradoria Parlamentar orienta a conversão do presente Projeto de Lei em Indicação Legislativa. No entanto, não sendo acatada a orientação, que seja providenciado impacto financeiro, a fim de atender aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 04 de maio de 2010.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr 29.391

Doc. Anexo: Projeto de Lei nº. 026/2010. (Prot. nº. 0519/2010).



Presidência da República
Casa Civil
Subsistência para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 6.230, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007.

Estabelece o Compromisso pela Redução da Violência Contra Crianças e Adolescentes, com vistas à implementação de ações de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, por parte da União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Estados e Distrito Federal, institui o Comitê Gestor de Políticas de Enfrentamento à Violência contra Criança e Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o Compromisso pela Redução da Violência Contra Crianças e Adolescentes, com o objetivo de conjugar esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Os entes participantes do Compromisso atuarão em regime de colaboração com as organizações dos movimentos sociais, com os organismos internacionais, a iniciativa privada, com a comunidade e famílias, buscando potencializar os esforços da sociedade brasileira na melhoria das condições para a proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 2º O Governo Federal, atuando diretamente ou em colaboração com os demais entes federados e entidades que se vincularem ao Compromisso, implementará os seguintes projetos:

I - Bem Me Quer, que contempla crianças e adolescentes em situação de risco, induzindo a articulação das políticas públicas em territórios de grave vulnerabilidade à violência, favorecendo a realização de ações que promovam o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes e fortalecendo o Sistema de Garantia de Direitos;

II - Caminho pra Casa, que tem como foco o reordenamento físico e a qualificação da rede de acolhimento e o apoio às famílias para propiciar o retorno ao lar dos filhos abrigados;

III - Na Medida Certa, que contempla o desenvolvimento de ações para implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e visa, prioritariamente, qualificar a execução das medidas socioeducativas, garantindo o pleno respeito aos direitos dos adolescentes em conflito com a lei; e

IV - Observatório Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, como instrumento de monitoramento e avaliação das ações do Compromisso, bem como de produção de informações para subsidiar o acompanhamento de violações de direitos.

Art. 3º A vinculação do Município, Estado ou Distrito Federal ao Compromisso pela Redução da Violência Contra Crianças e Adolescentes dar-se-á por meio de termo de adesão voluntária, cujos objetivos retratarão as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. A adesão voluntária de cada ente federativo ao Compromisso gera para si a responsabilidade de priorizar medidas visando à garantia dos direitos da criança e do adolescente em sua esfera de competência, observando as diretrizes estabelecidas no art. 2º.

Art. 4º Podem colaborar com o Compromisso, em caráter voluntário, outros entes, públicos e privados, tais como organizações da sociedade civil, fundações, entidades de classe empresariais, igrejas e entidades confessionais, famílias, pessoas físicas e jurídicas.

Art. 5º Fica instituído o Comitê Gestor de Políticas de Enfrentamento à Violência contra Criança e Adolescente,

com o objetivo de promover a articulação dos órgãos e entidades envolvidos na implementação das ações relacionadas à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, resultantes do Compromisso, assim como de realizar o monitoramento e avaliação dessas ações.



Art. 6º O Comitê Gestor será composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que o coordenará;
- II - Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;
- III - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República;
- IV - Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- V - Ministério das Cidades;
- VI - Ministério da Cultura;
- VII - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- VIII - Ministério da Educação;
- IX - Ministério do Esporte;
- X - Ministério da Justiça;
- XI - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- XII - Ministério da Saúde; e
- XIII - Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Os membros, titulares e suplentes, do Comitê Gestor serão indicados pelos titulares dos órgãos representados, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da publicação deste Decreto, e designados pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos.

Art. 7º Caberá ao Comitê Gestor elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 8º É facultado ao Comitê Gestor convidar representantes de outros órgãos governamentais ou de instituições da sociedade civil para colaborar com seus trabalhos.

Art. 9º Caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades do Comitê Gestor.

Art. 10. A participação no Comitê Gestor, considerada prestação de serviço público relevante, não será remunerada.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2007; 186º da Independência e 119º da República

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.10.2007.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44)3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



Ofício nº 07/2010 B.PPS

Campo Mourão, 18 de maio de 2010.

*Ao DAL p/ providências.
18/05/2010*

Referente: Encaminhamento de Projetos de Leis.

Senhor Presidente,

O Vereador abaixo assinado vem solicitar que sejam encaminhado os projetos abaixo mencionados a Comissão de Legislação e Redação.

Projeto de Lei nº 24/2010

Projeto de Lei nº 26/2010

Projeto de Lei nº 28/2010

Para a Comissão Permanente de Legislação e Redação pronunciar sobre as referidas proposições.

Atenciosamente,

SIDNEI JARDIM
Vereador

Ao Excelentíssimo Senhor
Drº Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo
Campo Mourão - Pr

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROCOLO Nº 08 73 12010

CAMPO MOURÃO 18/05/10 HORA 17:06

Geni
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44)3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA DE BANCADA DO PP



Campo Mourão, 26 de julho de 2010.

Senhor Presidente,

Em atenção à proposta do Projeto de Lei nº. 026/2010, que “Institui o compromisso pela redução da violência contra crianças e adolescentes, com vistas a implementação de ações de promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes”, foi encaminhado pelo Presidente da Comissão Permanente de Legislação e Redação, a este Relator, membro da citada Comissão, conforme emana o inciso VI do Art. 51 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em epígrafe é de grande valia, tendo em vista tratar da violência contra crianças e adolescentes de nosso Município, mas, diante da relevância sobre o assunto e o parecer da Procuradoria Parlamentar desta Casa Leis, vejo válido remeter a matéria ao IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, para manifestar-se sobre o assunto em tela.


ISIDORO MORAES

Vereador - PP



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44)3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - TPS



of. 1619/10

23/08 -IBAM

Ofício nº 08/2010 B.PPS

Ao DAL:

oficiar ao IBAM.
em 27/07/10

Campo Mourão, 26 de julho de 2010.

Referente: Solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei nº 26/2010 .

Senhor Presidente,

O Vereador abaixo assinado, Presidente da Comissão Permanente de Legislação e Redação considerando se fazer necessário, em atendimento ao ofício do Vereador Isidorio Moraes, o qual solicitou que a matéria fosse enviada ao IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal.

Portanto solicitamos que Vossa Excelência tome providências através do departamento competente, enviando ofício ao IBAM.

Atenciosamente,

SIDNEI JARDIM

Ao Excelentíssimo Senhor
Drº Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo
Campo Mourão - Pr

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTÓCOLO Nº 1460

CAMPO MOURÃO 26/07/10 HORA 14:77

Jens
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 1.619/10-GAB/PRES.

Campo Mourão, 23 de agosto de 2010.

Senhora Superintendente,

Encaminhamos para análise quanto à legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 026/2010, que "Institui o compromisso pela redução da violência contra crianças e adolescentes, com vistas a implementação de ações de promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.

Atenciosamente,

Dr. ~~Eraldo Teodoro de Oliveira~~
Presidente

À Senhora
Superintendente **Mara de Biasi Ferrari Pinto**,
IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Pública
Largo do IBAM nº 1 – Humaitá
22271-070 – Rio de Janeiro - RJ
/rbt

PARECER

Nº 1401/2010¹

- CL – Competência Legislativa Municipal, PE – Poder Executivo, PL – Poder Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Criação de órgão público. Criação de programa de governo. Iniciativa privativa do Poder Executivo. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

Indaga o consulente sobre a legalidade e constitucionalidade do PL nº 026/2010, de iniciativa parlamentar, que "institui o compromisso pela redução da violência contra crianças e adolescentes, com vistas a implementação de ações de promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes".

RESPOSTA:

Primeiramente, é de se registrar que o tema tratado na propositura submetida a exame é de todo louvável. A violência contra crianças e adolescentes é um dos graves problemas enfrentados pela sociedade brasileira e as melhores formas de combatê-la são com o apoio de organizações que já lidam com essa temática e através da disseminação dos direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Todavia, apesar de trazer medidas fundamentais para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, o projeto possui alguns vícios de inconstitucionalidade. Para explicá-los vamos seguir a lição do douto Luís Roberto Barroso:

"A atividade de interpretação da Constituição deve

¹PARECER SOLICITADO POR PRESIDENTE(A) DA CÂMARA MUNICIPAL, PRESIDENTE(A) DA CÂMARA MUNICIPAL - CÂMARA MUNICIPAL (CAMPO MOURÃO-PR)

começar pela identificação do princípio maior que rege o tema a ser apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie." (In: Temas de direito constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, t.2. p. 149)

O princípio maior do caso em tela é o princípio da separação dos Poderes, elencado no artigo 2º da CF. O mesmo significa que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes harmônicos e independentes.

Assim, a Constituição atribuiu funções típicas para cada Poder e estabeleceu que cada Poder deve exercer as suas atribuições sem invadir a esfera alheia. Ora, é uma função típica do Poder Executivo a elaboração de políticas públicas (art. 84, CF). Desta forma, quando o projeto cria programa de governo viola o princípio da separação dos poderes. Vale transcrever parecer do Ibam no mesmo sentido:

"Embora salutar a intenção do Legislativo em implantar política pública municipal voltada para os serviços públicos de interesse local, sucede, no entanto, que o Projeto de Lei em exame estabelece criação de programa de governo, o que é considerado Inconstitucional.

Desta forma, o Projeto de Lei ofende o princípio da separação e independência dos poderes (art. 2º, da CRFB), eis que, é privativo do Prefeito a prerrogativa de organizar as atividades administrativas do Poder Executivo Municipal (art. 84, da CRFB)."

Ainda como desdobramento do mesmo princípio, a CF no art. 61 estabeleceu que algumas matérias devem ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Entre estas estão aquelas que criam órgãos da administração pública (Art. 61, II, e, CF). Acontece que o Comitê Gestor estabelecido pelo referido projeto é um órgão da administração pública e, por isso, só pode ser criado por lei de iniciativa do Executivo.

Cabe ainda esclarecer que apesar dos artigos 61 e 84 da Carta Magna sejam dirigidos ao Poder Executivo federal, os mesmos são

aplicáveis ao município por força do princípio da simetria. Para não restarem dúvidas, abaixo está a orientação do STF sobre o assunto:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 9.868, de 28/04/93, do Estado do Rio Grande do Sul. Lei de iniciativa parlamentar versando sobre servidores públicos, regime jurídico e aposentadoria. Impossibilidade. Artigos 2º, 25, caput e 61, § 1º, II, c da Constituição Federal.

Firmou a jurisprudência deste Supremo Tribunal o entendimento no sentido "de ser de observância compulsória pelos Estados as regras básicas do processo legislativo federal, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes" (ADI nº 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.99), incluindo-se as regras de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre remuneração dos servidores, seu regime jurídico único e sua aposentadoria. Precedentes: ADI nº 2.115, Rel. Min. Ilmar Galvão e ADI nº 700, Rel. Min. Maurício Corrêa....(ADIn 872)"

Por fim, é de se observar que o art. 11 da propositura em análise também afronta o Princípio da Separação dos Poderes, uma vez que assina prazo ao Executivo para exercício de seu poder regulamentar, o que não lhe é permitido, conforme reiteradas vezes decidido pelo E. STF.

Como considerações finais, lembramos que a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes é de suma importância. O Poder Legislativo não deve deixar de lado essa louvável luta. No entanto, ela deve ser travada de outra maneira, seja mediante a remessa de indicação legislativa ao Chefe do Executivo para que dê iniciativa a projetos de lei do gênero, seja mediante fiscalização dos atos do Executivo, que por força do art. 227 da Constituição tem o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



IBAM

É o parecer, s.m.j.

Brenda Maria Ramos Araújo
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2010.



De: D.A.L/ Joicy

À: Comissão Permanente de Legislação e Redação

Remeto novamente a esta Comissão o Projeto de Lei nº 026/2010 de Autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim, juntamente com o Parecer do IBAM conforme solicitação do Vereador Isidório da Silva Moraes

Campo Mourão, 18 de outubro de 2010.

Atenciosamente,


Joicy de Oliveira
Chefe do DAL



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

BANCADA DO PP



PROJETO DE LEI Nº 026/2010.

AUTORIA: SIDNEI DE SOUZA JARDIM.

Enviado à **COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Relator Vereador Isidoro Moraes

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº. 026/2010, protocolizado sob nº 0519/2010 em data de 01 de abril de 2010, solicitando que o Poder Legislativo delibere sobre a matéria **"INSTITUI COMPROMISSO PELA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, COM VISTAS A IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES"**.

VOTO DO RELATOR

A proposição em tela é válida e de grandiosa iniciativa, mas a forma em que foi apresentada vislumbra vícios de iniciativa a qual a seguir será observada:

A matéria em epígrafe foi diligenciada ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal com o intuito de ser apurada no tocante à legalidade e constitucionalidade, o qual relata em seu parecer que o presente projeto possui alguns vícios de constitucionalidade, ressaltando como princípio maior do caso em tela, o princípio da separação dos poderes, elencado no art. 2º da CF.

Assim, detectadas as inconstitucionalidades que obstem a matéria de prosperar, resta a este Relator apresentar parecer **CONTRÁRIO** à ao aludido Autógrafo de Lei, sendo não óbice a tramitação da matéria, desde que seja apresentada na forma do art. 128, § 1º, inciso II do Regimento interno.

Sala da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, em 27 de outubro de 2010.


ISIDORO MORAES
Relator


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Membro


SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente

contra o



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefãx (0xx44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 430

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROCOLO Nº 0519/2010	PROJETO DE LEI Nº 026/2010
----------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------	---------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-------------------------	---------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Profª Nelita			
Dr. Saul			
Sidnei Jardim			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes